



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA

- 236 -

SENTENÇA:

Processo nº: 00000092-07.2016.815.0201.
Autor: Ministério Público Estadual.
Réu: Barbara Juliane Alves de Oliveira.

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições perante este juízo, ofertou **DENÚNCIA** em face de **BARBARA JULIANE ALVES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada nos autos, dando-a transgressora do art. 205, § 1º, inciso II, alínea “a” do Código Penal.

Historiou que no dia 30 de novembro de 2015, por volta das 22h30min, na Rua Clotildes Alves da Rocha, nº. 06-A, na cidade de Ingá/PB, a ré acima nominada causou incêndio em casa habitada, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem.

Acrescenta a peça inicial acusatória que a acusada era companheira da vítima e que o incêndio ocasionou a destruição da casa da vítima e de um veículo.

A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2017, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva da denunciada (fls. 49).

Resposta à acusação apresentada às fls. 71/83.

Decisão revogando a prisão preventiva, bem como determinando o prosseguimento do feito.

Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que testemunhas/declarantes prestaram seus depoimentos (fls. 121).

Carta Precatória contendo a oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 186).

Carta Precatória contendo o interrogatório da denunciada (fls. 193).

Devidamente intimados, as partes informaram a ausência de diligências.

Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público buscou a condenação da acusada (fls. 208/209), tendo a defesa requestado sua absolvição (fls. 229/230).

Antecedentes criminais atualizados às fls. 235.

FOI O RELATÓRIO. DECIDO:

Cuida-se de persecução penal tendente a apurar responsabilidade criminal imputada à ré **BARBARA JULIANE ALVES DE OLIVEIRA**, apontada como autora do crime do delito de incêndio, previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea “a” do CP.

Inicialmente, a respeito do crime em questão, deve ser consignado que é um delito que, necessariamente, deixa vestígios e, nos termos do art. 185 do CPP, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

O CPP, em seu artigo 173, ainda estabelece que **“no caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato”**.

No caso, foi realizado o laudo pericial de constatação de danos, conforme se observa do documento de fls. 09/18 que constatou que o veículo e a residência periciada foram alvos de incêndio, destruindo e danificando muitos objetos causando prejuízo de grande monta.

Assim entendo que restou demonstrado os autos a materialidade delitiva tanto pelo laudo pericial como pelo boletim de ocorrência, pelo levantamento fotográfico das fls. 12/18, e pela prova oral produzida.

No entanto, entendo que não restou demonstrada a autoria delitiva.

Não houve testemunhas presenciais. Os policiais miliares que acompanharam o caso apenas relataram que ao chegar ao local visualizaram o incêndio e que a vítima informou que a autora do fato seria a ré. No entanto, não foi produzida nenhuma prova para confirmar essa afirmação.

A irmã da vítima a senhora Rita Batista da Silva, ouvida em juízo, indicou que tomou conhecimento, pela própria vítima, que a denunciada, que era companheira do ofendido, teria realizado o fato indicado na denúncia.

Por fim, a vítima também foi ouvido em juízo, e, ao ser perguntado se foi a denunciada que realmente botou fogo ou causou o incêndio respondeu que não sabia informar, acrescentando que acredita que a ré não seria capaz de colocar fogo nos próprios bens.

Assim, com relação a autoria o único fato concreto existente nos autos é referente a afirmação da vítima, colhida na esfera policial, no sentido que achava que denunciada teria sido a autora do delito.

A prova oral colhida, efetivamente, não serve para embasar a condenação, pois as narrativas das testemunhas são meramente indiciárias, ou seja, são indicativos de que a acusada possa ter sido a autora do incêndio, não havendo declaração certa e objetiva neste sentido.

Por esse mesmo motivo, a prova produzida no inquérito policial, sem o devido contraditório e a ampla defesa, não serve para sustentar a condenação.

No caso dos autos, portanto, as provas colhidas durante a instrução criminal não dão amparo a versão narrada na denúncia. Cabível a absolvição da acusada, eis que os elementos judicializados deixam dúvida a respeito da autoria do delito.

Com efeito, em sede do Direito Penal, para que haja condenação, se mostra imprescindível um juízo de certeza, amparado em prova judicializada inequívoca, incorrente na hipótese dos autos, como visto.

Destarte, tem-se que a prova coligida não é bastante para um decreto condenatório, pelo que se impõe a absolvição da denunciada.

Ante o exposto, em conformidade com inciso II, do art. 386, do Código de Processo Penal, e em concordância com as alegações finais ministeriais, **ABSOLVO** a acusada **BARBARA JULIANA ALVES DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, das imputações que lhe foram feitas.

Sem custas.

Transitada em julgado, preencham-se os BI's e os remetam à SESDS/PB, arquivando-se os presentes autos independente de nova conclusão ao Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ingá, 05/06/2019.

Isabelle Braga Guimarães de Melo
Juíza de Direito